



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13748.000486/2001-83
Recurso nº	152.702 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.571
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	EDSON BASTOS MAGGIOTTO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS NÃO COMPROVADA - Cumpre ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte. A DIRPF, declaração de imposto de renda retido na fonte, não é prova cabal dessa omissão, mas um forte indício, que deve ser corroborada com os documentos comprobatórios dos rendimentos pagos .

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAÇA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

EDSON BASTOS MAGGIOTTO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 1.594,00 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do interessado relativa ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, conforme se verifica à fl. 10 do auto de infração, de modo a caracterizar a infração "Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos da Pessoa Jurídica, CNPJ 00.661.261/0001-52, no valor de R\$15.892,32 e IRRF de R\$ 763,80".

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 06/08/2001, conforme AR de fls. 20, o contribuinte apresentou impugnação em 23/08/2001, alegando, em síntese, que a divergência apurada pela fiscalização decorre do fato dele ter declarado apenas 50% dos rendimentos recebidos do senhor Márcio Miranda Basílio, no valor total de R\$13.577,16. Informa que a outra metade dos rendimentos foi declarada por sua mãe, Sra. Maria Lina Bastos Maggiotto, CPF nº 006.732.967-50. (...)"

A DRJ proferiu em 28/04/06 o Acórdão nº 12.327, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis de pessoas jurídica, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

Lançamento Procedente

(...)

Do exposto, considerando que se trata de bem em condomínio do contribuinte com sua mãe, Sra. Maria Lina Bastos Maggiotto, CPF nº 006.732.967-50, e apurada a omissão dos rendimentos, é de se incluir 50% dos rendimentos Declaração de cada um deles.

110 valor informado em DIRF foi de R\$15.892,32, com IRRF de R\$ 763,80. Assim, seria de se incluir a título de rendimentos de aluguel o valor de R\$ 7.946,16 (50%) e IRRF de R\$ 381,90, na forma abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PJ DECLARADOS	R\$21.284,74
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PJ NÃO DECLARADOS	R\$7.946,16
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PF DECLARADOS	R\$6.668,64
TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	R\$35.899,54

O lançamento deveria ficar na forma abaixo:

A

Demonstrativo de apuração do IRPF/1998 - valores em R\$	
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	35.899,54
DEDUÇÕES	2.052,51
BASE DE CÁLCULO	33.847,03
IMPOSTO DEVIDO	4.681,76
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	2.787,83
CARNÊ LEÃO	381,90
TOTAL DO IMPOSTO PAGO	3.169,73
IMPOSTO A PAGAR	1.512,03

Porém, ocorreu um erro na elaboração do Auto de Infração de fls. 07/11. Conforme consta do FAR de fl. 24, supondo que fosse de se incluir todo o rendimento omitido (R\$15.892,32), os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas passariam a R\$ 37.177,06. Mas, na transcrição dos dados para o Auto de Infração, o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foi informado como sendo de R\$27.177,06 (fl. 09) e o total dos rendimentos tributáveis de R\$33.845,70.

Em que pese o equívoco cometido no lançamento, não há como proceder ao encaminhamento dos autos à autoridade autuante para revisão do lançamento em foco, visto que já se encontra expirado o prazo decadencial para que a Fazenda Nacional possa agravar exigência fiscal relativa ao ano-calendário 1997.

Por todo o exposto, dada a impossibilidade desta Instância Julgadora agravar a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 07/11, voto pela procedência do lançamento, mantendo a cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 665,67, multa de ofício (75%) no valor de 499,25 e acréscimos legais nos termos da legislação de regência."

O recurso voluntário, interposto em 05/07/06 (fls. 53-58), apresenta as seguintes alegações (verbis):

"(...) Da não omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel:

O ato de lançamento da fiscalização desta Receita, é equivocado, posto que atribui o rendimento decorrente de aluguel do imóvel da rua Visconde da Penha, 145 - Petrópolis, pertencente ao contribuinte, na proporção de 50%, tudo conforme declarado na Declaração de Bens e Direitos, constante da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1997, do contribuinte ora Recorrente.

Referido imóvel, durante o exercício de 1997, achava-se alugado para o Sr. Márcio Miranda Basílio, CPF nº 616.714.407-49, conforme informado na impugnação, cuja cópia segue em anexo, bem como comprova a Declaração para Fins de Imposto de Renda, ano base 1997, fornecida pela Administradora Goldman Imóveis, em anexo, a qual demonstra mês a mês, os valores recebidos, o imposto retido, e a fonte pagadora, ou seja o locatário do referido imóvel.

Todavia, a douda Fiscalização, em pesquisa realizada junto ao Sistema da receita Federal, apurou que a Creche Algodão Doce, se acha instalada naquele imóvel, o qual consta na Declaração do contribuinte e na de sua mãe Sra. Maria Li na Bastos Maggiotto, CPF nº 006.732.967-50.

Ocorre Senhores julgadores, que dita Creche, somente passou a figurar no contrato de locação de dito imóvel, a partir do exercício de 2000, sendo certo que até aquele exercício, o LOCATÁRIO do imóvel era o Sr. Márcio Miranda Basílio, CPF

A

n.º 616.714.407-49, de quem o contribuinte Recorrente recebia os rendimentos, na proporção de 50%, e devidamente prestou a declaração ao fisco, recolhendo também o imposto sobre a renda, o qual inclusive era retido na fonte.

Ou seja, no exercício de 1997, quem figurava como Locatário do imóvel do contribuinte, era a pessoa física declarada, e não a pessoa jurídica equivocadamente encontrada pela fiscalização, a qual somente passou a ser a Locatária daquele imóvel, em janeiro de 2000, quando então o contribuinte ora Recorrente, e também sua mãe, passaram a declarar o rendimento pago por aquela pessoa jurídica.

Vale aqui ressaltar, como ficou amplamente demonstrado, todos os valores referentes ao recebimento de aluguéis do imóvel sito à rua Visconde da Penha, 145 - Petrópolis, foi devidamente lançado e tributado pelas declarações do contribuinte Recorrente e de sua mãe, não havendo que se falar, nesse exercício de 1997, em recebimento de rendimentos de aluguel deste imóvel, de pessoa jurídica, que somente em 2000, passou a ocupar dito imóvel.

DO PEDIDO

Por tais razões, o Recorrente espera e confia que os Ilustres Conselheiros, com o reconhecido senso de justiça e visão pública que lhes são característico, não hesitarão em acolher as razões contidas no presente Recurso, tendo em vista que o ato de lançamento não foi legal, nem tampouco houve por parte do contribuinte Recorrente, qualquer Omissão de Rendimentos, mormente de pessoa jurídica, para consequentemente, ser anulada a aplicação da penalidade ao ora Recorrente, auto de infração n.º 128/2006, sendo revisto o lançamento pela fiscalização, em conjunto da análise das declarações relativas ao exercício de 1997, dos CPPs aqui apontados, que certamente elucidará o equívoco."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a omissão de rendimentos de aluguel.

Na DIRF foi informado que o aluguel foi pago por pessoa jurídica. O contribuinte afirma que em 1997 o imóvel estava alugado a uma pessoa física, consoante documento de fl. 59, Marcio Miranda Basílio, cujo rendimento foi declarado a esse título em 50%. Aduz que passou a alugar para a pessoa jurídica apenas posteriormente.

Formei convencimento da veracidade da alegação do contribuinte, e, principalmente da insuficiência de prova da fiscalização, que lavrou o auto de infração tão somente com base na DIRF (Declaração do Imposto de Renda na Fonte) apresentada pela pessoa jurídica CNPJ 00.671.261/0001-52, Creche Algodão Doce.

Diante da negativa do contribuinte que recebeu alugueis da empresa em 1997, a fiscalização deveria diligenciar junto a pretensa fonte pagadora visando obter os recibos ou comprovação da efetividade do pagamento.

Conclusão

Voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA